



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009555-27.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JULIANA CRISTINA GUERREIRO NUNES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009555-27.2022.8.26.0269

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Juliana Cristina Guerreiro Nunes de Campos

Apelado: Banco Pan S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga

Juiz Prolator: Lucas de Barros Moraes

Voto nº 2.284

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência liminar. Insurgência do autor.

Efeito suspensivo. Apelante não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a existência de dano grave ou de difícil reparação. Outrossim, houve a análise da apelação, prejudicando o pleito.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 30 de outubro de 2020, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, na qual foi homologada a desistência parcial da autora e julgados improcedentes os demais pedidos, conforme sentença proferida a fls.

181/184. À autora foi carreado o pagamento dos honorários arbitrados em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recorreu a autora (fls. 139/153), insurgindo-se contra a sentença proferida. Inexistiria justificativa para a cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro prestamista, o réu não comprovou a efetiva prestação dos serviços referentes às tarifas de registro e avaliação do bem. A instituição financeira, ao incluir o valor do seguro no contrato de financiamento, não ofereceu ao consumidor a opção de escolher a seguradora de sua preferência, tampouco a liberdade de decidir pela contratação ou não do seguro. Requereu o recebimento e processamento do presente recurso de apelação, com a atribuição do duplo efeito, bem como a sua apreciação para reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a cobrança indevida das tarifas de seguro e registro de contrato.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 39/40).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 194).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 19/27), na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 30 de outubro de 2020 em 48 parcelas de R\$ 690,12. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$ 652,00, tarifa de registro de R\$ 141,91, tarifa de avaliação do bem de R\$ 408,00 e seguro de R\$ 1.450,00, que considera serem abusivos e ilegais.

Pleiteou a autora pela concessão do efeito suspensivo, além do devolutivo inerente ao recurso. De acordo com o artigo 1.012, § 4º, do

Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, a autora não comprovou os requisitos a autorizar a concessão do efeito suspensivo. Ademais, em razão da análise do recurso, resta prejudicado o pedido.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao **Tema 972**, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls.7 8), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 87/93).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado à segurada o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.90). Anote-se ser a estipulante do seguro a própria beneficiária (fls.89).

Portanto, não restou configurada a venda casada.

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em **30 de outubro de 2020**, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

A propósito:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100, São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, Relator Alexandre Dia Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

A questão referente à **tarifa de avaliação de bens** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 173/176).

O pagamento da tarifa no valor de R\$ 408,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reprisados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do réu, em virtude da ausência de atuação deste em segunda instância.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora